



Número: **0002357-08.2011.8.20.0107**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Nova Cruz**

Última distribuição : **10/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 5.008,64**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WEDSON CARLOS CARVALHO (AUTOR)	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRESSA DE SOUSA MARIANO (ADVOGADO)
ADALBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO (AUTOR)	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRESSA DE SOUSA MARIANO (ADVOGADO)
FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO (AUTOR)	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRESSA DE SOUSA MARIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51912 250	09/01/2020 11:34	Petição Inicial	Petição Inicial
51912 251	09/01/2020 11:34	0001_01	Petição Inicial
51912 252	09/01/2020 11:34	0002_08	Decisão / Despacho
51912 253	09/01/2020 11:34	0003_09	Termo de Audiência
51912 254	09/01/2020 11:34	0004_10	Petição / Laudo
51912 255	09/01/2020 11:34	0005_08	Decisão / Despacho
51912 256	09/01/2020 11:34	0006_10	Petição / Laudo
51912 257	09/01/2020 11:34	0007_08	Decisão / Despacho
51912 258	09/01/2020 11:34	0008_10	Petição / Laudo
51912 259	09/01/2020 11:34	0009_10	Petição / Laudo
51912 260	09/01/2020 11:34	0010_07	Sentença
51912 261	09/01/2020 11:34	0011_10	Petição / Laudo
51912 262	09/01/2020 11:34	0012_10	Petição / Laudo
51912 263	09/01/2020 11:34	0013_10	Petição / Laudo
51912 264	09/01/2020 11:34	0014_08	Decisão / Despacho
51912 265	09/01/2020 11:34	0015_10	Petição / Laudo

51912 266	09/01/2020 11:35	0016_10	Petição / Laudo
51912 267	09/01/2020 11:35	0017_10	Petição / Laudo
51912 268	09/01/2020 11:35	0018_10	Petição / Laudo
51912 269	09/01/2020 11:35	0019_10	Petição / Laudo
51912 270	09/01/2020 11:35	0020_08	Decisão / Despacho
51912 271	09/01/2020 11:35	0021_08	Decisão / Despacho

PROCESSO Nº 0002357-08.2011.8.20.0107, EM ANEXO





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

Nova Cruz
Vara Cível



0002357-08.2011.8.20.0107

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Sumário
Assunto principal	: Acidente de Trânsito
Competência	: Cível - Interior
Valor da ação	: R\$ 5.008,64
Volume	: 1
Autor	: <u>WEDSON CARLOS CARVALHO</u>
Advogado	: José Bruno de Azevedo Oliveira (OAB: 48098/SP)
Autor	: <u>ADALBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO</u>
Autor	: <u>FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO</u>
Réu	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>
Distribuição	: Sorteio - 10/10/2011 15:39:22

Cí
Cível

adiante se vê:
Fiz este termo.

de

de 20

Diretor(a) de Secretaria





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

O presente feito eletrônico foi migrado para este Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe, com o mesmo número de registro do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG, após sua digitalização, inclusão e baixa no Sistema SAJ-PG. Lavrei o presente termo.

(Portaria Conjunta nº 03-TJ, de 16 de janeiro de 2019).



Azevedo Oliveira & Silva Oliveira
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CIVIL DE NOVA CRUZ – RN.



RECEBIMENTO
Comarca da Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Civil
RECEBIDO em, 05/10/2011

PRELIMINARMENTE

Dos benefícios da justiça gratuita

Antes de adentrarmos no mérito da lide, os autores requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcarem com as custas processuais, sem que ocasione prejuízo para o sustento de suas famílias.

1-WEDSON CARLOS CARVALHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do documento de identidade n.º 001.671.465, inscrito no CPF sob o n.º 032.847.864-62, residente na Rua Cap. José da Penha, n.º 568 - Bairro: São Sebastião – Nova Cruz- RN - Cep.:59.215-000

2- ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do documento de identidade n.º 1.891.772, inscrito no CPF sob o n.º 012.971.174-01, residente na Rua Ver. Severino Alves, n.º 241 – São Sebastião – Nova Cruz – RN Cep.: 59.215-000;

3- FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade n.º 803.649, inscrito no CPF sob o n.º 489.837-304-63, residente na Rua Projetada, n.º 58 – Centro – Montanhas – RN Cep.: 59.198-000;

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25-401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Mello
Camarinha, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pardo - SP
CEP: 13900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 37
Vila Santa Rita
Conchas - SP
CEP: 13570-400
Tel. (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residência DA Napoli
Centro
Corguinho-SP
CEP 18520-000
Tel. (15) 3384-4764

**Santa
Catarina**
Rua Rio Branco
Nº 354/ SL 403
Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Finto
Nº 196-806
Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 -
202, Candeias,
Jaboatão dos
Guarapes - PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 9
Centro
Nova Cruz- RN
CEP 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Email: jbrunoaol@uol.com.br





Por seus advogados abaixo assinados instrumento procuratório em anexo Dr. **JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 48.098 e complementar no RN sob o nº 746-A – Dr.^{as}. **LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob nº 151.367 e **ANDRESSA DE SOUZA MARIANO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB sob o nº 7310, escritório na Rua Quinze de Novembro, nº 9 – Centro – Nova Cruz –RN CEP.: 59.215-000, onde recebem intimações e notificações, vêm, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 regulamentado pelo Decreto nº. 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º “b” e art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, modificado pela Lei nº 11.945 de 2009 c/c art. 275, “e” do Código de Processo Civil, para PROPOR

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
NA GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT**

Pelo Rito Sumário, em face de

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com representação na Rua Senador Dantas, nº 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado por via postal com AR na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes

I - DOS FATOS

Os AUTORES, nomeados inicialmente e identificados individualmente, foram vítimas de ACIDENTE DE TRÂNSITO nas datas consignadas no QUADRO I. Sofreram, na ocasião, lesões irreversíveis que resultaram em INVALIDEZ PERMANENTE. O fato, relativo a cada autor, foi objeto de assentamento policial. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA foi expedido pela AUTORIDADE POLICIAL da circunscrição do fato, conforme inserido no QUADRO I;

2

Rio de Janeiro
Rua das Marrocas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Mello
Camarinha, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pardo - SP
CEP: 18900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 37
Vila Santa Rita
Cachoeira - SP
CEP: 18570-000
Tel.: (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residencial DS Napoli
Centro
Cerroquillo-SP
CEP 18520-000
Tel: (13) 3384-4764

**Santa
Catarina**
Rua Rio Branco
Nº 354/ SL 403
Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Pinto
Nº 196-806
Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-
6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 -
202, Candeias,
Jaboatão dos
Gararapes - PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 09
Centro
Nova Cruz- RN
CEP 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Email: jbrunoaol@uol.com.br



Azevedo Oliveira & Silva Oliveira
Advogados Associados



QUADRO I

1	2	3	4
Autor	Data do Acidente	Número do BO	Orgão expedidor do BO
1 – Wedson Carlos de Carvalho	15/05/2010	0826/10	DP- NOVA CRUZ/ RN
2 – Adalberto Henrique de Araujo	03/06/2010	0974/10	DP-NOVA CRUZ/RN
3- Francisco Bernardo Sobrinho	09/04/2010	060/2010	DP-MONTANHAS/RN

II – DO DIREITO

CADA AUTOR acionou administrativamente a requerida para o recebimento da indenização decorrente do seguro DPVAT, na condição de legítimo beneficiário, consoante o disposto na legislação pertinente.

Em consequência do acidente sobrevieram sequelas permanentes em cada uma das vítimas do acidente, com perda da capacidade física que resultou na INVALIDEZ PERMANENTE de cada autor.

INSTRUÍRAM O PLEITO INDENIZATÓRIO com a documentação exigida no diploma legal vigente e nas circulares extra-*legis* formuladas pela REQUERIDA. (documentação em poder da seguradora RÉ)

De acordo com o artigo 5º, § 1º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 alterada pela Lei 11.495 de 04 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 11.945 de 2009).

3

Rio de Janeiro
Rua das Marrocas
Nº 25 401/002 Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Meilo
Camarinha, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pará – SP
CEP: 18900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 37
Vila Santa Rita
Conchas – SP
CEP: 18570-000
Tel. (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residencial DS Napoli
Centro
Cerquilha-SP
CEP 18520-000
Tel. (15) 3384-4764

Santa
Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354/ SL 403
Centro
Florianópolis – SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Pinto
Nº 196-806
Centro
Curitiba – PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 –
202, Candeias,
Jaboatão dos
Cordeiros – PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 09
Centro
Nova Cruz- RN
CEP 59315-000
Tel. (84) 3281-3275

Email: jbrunoaol@uol.com.br



Azevedo Oliveira & Silva Oliveira
Advogados Associados



Após, a realização da avaliação médica, a ré estabeleceu a seu critério o valor da indenização paga a cada um dos autores.

QUADRO II
RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO

AUTOR(A)	Data do Pagamento Administrativo	Valor Indenizado pela requerida.	% Em relação à R\$ 13.500,00	% devido conforme laudo	Valor Devido Conforme Tabela
1 – Wedson Carlos de Carvalho	14/02/2011	R\$ 1.687,50	25%	100% do clavícula	R\$ 3.375,00
2 – Adalberto Henrique de Araujo	07/12/2010	R\$ 1.741,36	25%	100% punho	R\$ 3.375,00
3- Francisco Bernardo Sobrinho	13/10/2010	R\$ 1.687,50	25%	100% tornozelo	R\$ 3.375,00

Observa-se que todos os pagamentos realizados desobedecem os padrões estabelecidos no diploma legal, Lei 11.945 de 4 de junho de 2009. Na qual é estabelecido o percentual a ser aplicado sobre o valor máximo da indenização na garantia 2 – invalidez permanente.

III- DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O valor da indenização securitária (DPVAT) o fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme determinado na lei 11.945/2009.

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA UMA FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO A CADA AUTOR.

AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007 AO CASO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. DIREITO À DIFERENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1- Acidente ocorrido em 2009. Aplicação das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 ao caso. Apuração da perda funcional conforme tabela anexa à Lei 6.194/74. Laudos do Instituto Médico Legal e de médicos particulares não impugnados. Indenização devida em 25% (vinte e cinco por cento) do teto legal.
2- Comprovação de pagamento administrativo a menor após o ajuizamento da demanda. Quitação que diz respeito apenas ao valor documentado naquele instrumento, persistindo o direito ao recebimento da diferença. Correção monetária da data do pagamento a menor e juros da data de citação. Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NONA CÂMARA CÍVEL
Ag. Interno na Apelação Cível nº 0021813-90.2010.8.19.0014 Relator: Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.

4

Rio de Janeiro
Rua das Marrocas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Mello
Camarinhã, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pardo - SP
CEP: 18900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 37
Vila Santa Rita
Conchas - SP
CEP: 18570-000
Tel: (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residencial Th Nappi
Centro
Cerquillo-SP
CEP 18520-000
Tel: (15) 3384-4764

**Santa
Catarina**
Rua Rio Branco
Nº 354/ SL 403
Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Pinto
Nº 196-806
Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 -
202, Candeias,
Jaboatão dos
Gararapes - PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 09
Centro
Nova Cruz- RN
CEP: 59.215-000
Tel. (84) 3281-3226

Email: jbrunoaol@uol.com.br



Azevedo Oliveira & Silva Oliveira
Advogados Associados



A requerida, usando de seu poder econômico e arbitrário, associado à falta de esclarecimento dos beneficiários, que geralmente são pessoas humildes e sem condição financeira, lesionou seu direito, proporcionando o enriquecimento ilícito aos cofres da seguradora que opera no ramo, e inestimáveis prejuízos aos requerentes.

Não se discute os **LAUDOS do PERITO MÉDICO DA REQUERIDA**, é pacífica sua aceitação, quanto a **INVALIDEZ PERMANENTE**. O que sobeja na discussão, é a inescrupulosa avaliação do quantum a ser indenizado a cada autor.

Já em 2001 o Superior Tribunal de Justiça, em memorável voto do brilhante Ministro Rel. Aldir Passarinho Junior se manifesta

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2002 (Data do Julgamento) MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Presidente e Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 296.675 - SP (2000/0142166-2)

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. RECIBO DE PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. INDICATIVO DE QUE A SEGURADORA AFERIU A INVALIDEZ DA AUTORA, RECONHECENDO O SEU CARÁTER PERMANENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DO SEGURO DPVAT. GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, ALÍNEA "b" DA LEI 6.194/74. RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 8ª CCIV. Apelação Cível 509651-3. Relator: J. S. FAGUNDES CUNHA. Julgado em 25 de março de 2009). (Grifamos).

5

Rio de Janeiro
Rua das Marrocas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Mello
Camarinhã, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pardo - SP
CEP: 18900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 57
Vila Santa Rita
Conchas - SP
CEP: 18570-000
Tel.: (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residencial Di Napoli
Centro
Cerquinho-SP
CEP: 18520-000
Tel.: (15) 3384-4764

**Santa
Catarina**
Rua Rio Branco
Nº 354/SL 403
Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Pinto
Nº 196-806
Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 -
202, Candeias,
Jaboatão dos
Cordeiros - PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 09
Centro
Nova Cruz - RN
CEP 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Email: jbrunoaol@uol.com.br





EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DA PARTE FALTANTE DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR (DPVAT) - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM AGIR AVENTADA EM VIRTUDE DE SUPOSTO PAGAMENTO - NÃO ACOLHIDA - NO MÉRITO, INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE AO PATAMAR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL - NORMA AINDA VIGENTE - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE A DATA EM QUE A PRESTAÇÃO PASSOU A SER EXIGÍVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recibo de quitação de indenização de seguro obrigatório somente é válido com relação ao valor nele consignado, não se prestando como prova de pagamento integral do montante previsto em lei, quando, em última análise, expressa valor inferior ao ali previsto, possibilitando, assim, que o beneficiário venha a reclamar a respectiva diferença. 2. Possuindo natureza jurídica de acidente pessoal de trânsito com finalidade social, abrangente, também da questão referente à própria subsistência, é de se ver que a indenização prevista no art. 3º da Lei n. 6.194/74, foi regularmente recepcionada pela atual Carta Constitucional, posto que o impedimento de vinculação a qualquer fim do salário mínimo, que estabelece em seu art. 7º, inciso IV, não abrange as hipóteses referentes às obrigações que se vêem vinculadas à eventual questão salarial ou alimentar, como, aliás, ocorre com o DPVAT. 3. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil por morte ou invalidez permanente em acidente de trânsito é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, quer porque a sua fixação decorre de lei, quer porque os demais diplomas infraconstitucionais, só estão a vedar a utilização do salário mínimo como parâmetro de indexação das obrigações econômicas estabelecidas. (TJPR. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 480947-0. Relator: Desembargador Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2009). (Grifamos).

IV - CALCULO DA DIFERENÇA DEVIDA

QUADRO III

1	2	3	4	5	6
AUTOR(A)	Valor Indenizado pela requerida.	% Em relação à R\$ 13.500,00	% devido conforme parecer médico	Valor Devido Conforme Tabela	Diferença Devida
1 - Wedson Carlos de Carvalho	R\$ 1.687,50	25 %	100% do clavícula	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50
2 - Adalberto Henrique de Araujo	R\$ 1.741,36	25%	100% punho	R\$ 3.375,00	R\$ 1.633,64
3- Francisco Bernardo Sobrinho	R\$ 1.687,50	25%	100% tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50
Total:					R\$ 5.008,64

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Mello
Camarinhã, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pardo - SP
CEP: 18900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 37
Vila Santa Rita
Conchas - SP
CEP: 18570-000
Tel.: (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residencial Di Napoli
Centro
Cergulho - SP
CEP: 18520-000
Tel.: (15) 3384-4764

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354/ SL. 403
Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Pinto
Nº 196-806
Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 -
202, Candeias,
Jaboatão dos
Guarapes - PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 09
Centro
Nova Cruz - RN
CEP 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226





A DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O DEVIDO É IGUAL A R\$ 5.008,64 (cinco mil e oito reais e sessenta e quatro centavos). A este valor, por medida de justiça, deverão ser acrescidas as incidências legais e pela aplicação do IGPM.

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa:

I - A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1060/50, observada a alteração que lhe deu a Lei 7510/86, no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratarem os requerentes de pessoas sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontram com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requerem a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário

II - A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no Art. 277 do Código de Processo Civil, a ser designada por V.Exa, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pelos autores, face à sua revelia;

III - A condenação da ré, no pagamento da complementação **R\$ 5.008,64 (cinco mil e oito reais e sessenta e quatro centavos) acrescida de correção monetária e juros legais.**

IV - A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do Art. 20, § 3º do Código de Processo Civil;

V - A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência dos Autores, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pelos Autores.

VI - DAS PROVAS

Indica as provas DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDAS, ANEXADAS AO PLEITO ADMINISTRATIVO, NA POSSE DA SEGURADORA RÉ/CONVENIO DPVAT.

VII- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 5.008,64 (cinco mil e oito reais e sessenta e quatro centavos).**

7

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 15 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Mello
Camarinha, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pardo - SP
CEP: 18900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 37
Vila Santa Rita
Conchas - SP
CEP: 18570-000
Tel.: (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residencial Dk Napoli
Centro
Cerequinhos-SP
CEP: 18520-000
Tel.: (15) 3384-4764

**Santa
Catarina**
Rua Rio Branco
Nº 354/ SL 403
Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Pinto
Nº 196-806
Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 -
202, Candeias,
Jaboatão dos
Corumbes - PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 09
Centro
Nova Cruz- RN
CEP 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Email: jbrunoaol@uol.com.br





VIII - DO ARTIGO 276 DO CPC

Dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil que na exordial pelo rito sumário a parte autora apresentará o rol de testemunhas e, se requer perícia formulará quesitos podendo indicar assistente técnico.

O pedido referente à complementação do seguro DPVAT, sendo assim desnecessária a indicação de testemunhas.

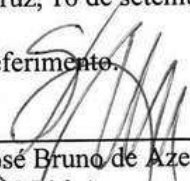
Quanto à perícia, caso Vossa Excelência entenda necessária a sua realização, segue o rol de quesitos.

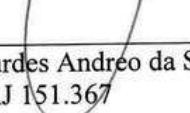
QUESITOS:

- 1 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida tem nexos com o acidente.
- 2 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida é em caráter permanente.

Termos em que
Nova Cruz, 16 de setembro de 2011.

Pede deferimento.


Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira
OAB/RN 746-A


Adv. Lurdes Andreia da Silva Oliveira
OAB/RJ 151.367


Adv. Andressa de Souza Mariano
OAB/RN 7310

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Rua Cyro de Mello
Camarinha, Nº 561
Centro
Santa Cruz do Rio
Pardo - SP
CEP: 18900-000
Tel.: (14) 3372-2257
(14) 3372-4403

São Paulo
Rua Santa Rita,
Nº 37
Vila Santa Rita
Conchas - SP
CEP: 18570-000
Tel.: (14) 3845-4398

São Paulo
Rua República do
Libano, Nº 130
Residencial Di Napoli
Centro
Corymbia - SP
CEP: 18520-000
Tel.: (15) 3384-4764

**Santa
Catarina**
Rua Rio Branco
Nº 354/SL 403
Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço
Pinto
Nº 196-806
Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-
6815

Pernambuco
Rua Padre Nestor
de Alencar, 2679 -
202, Candelas,
Jaboatão dos
Gararapes - PE
CEP: 54.450-220
Tel. (81) 3426-4486

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro,
Nº 09
Centro
Nova Cruz - RN
CEP: 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, onde figura como

OUTORGANTE: Wedson Carlos de Carvalho
CPF: 032.847.264-62 RG: 001.671.465 EXP. P/SSP-RN
ESTADO CIVIL: Solteiro PROFISSÃO: Agricultor
ENDEREÇO: Rua Cap. Jose da Penha Nº 568, Bairro: São Sebastião
CEP: 59215-000
CIDADE/UF: Nova Cruz/RN

nomeia e constitui seus procuradores

Dr. José Bruno de Azevedo Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP, sob o nº. 48098 e inscrição suplementar na OAB-RJ sob nº. 109.908-A, e OAB-SC sob nº. 20.185-A; Lurdes Andre da Silva Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB-RJ sob nº 151.367 todos com endereço comercial à Rua das Marrecas, 25, cj. 401, onde recebem intimações e notificações,

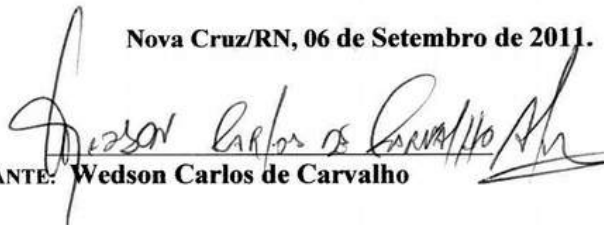
NOMEIA(M) E CONSTITUE(M) SEUS BASTANTES PROCURADORES AOS QUAIS CONFERE(M) AMPLOS E ILIMITADOS PODERES PARA O FORO EM GERAL, MAIS OS ESPECIAIS DE ACORDAR EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO COMO SE O PRÓPRIO OUTORGANTE FOSSE, DISCORDAR, DESISTIR, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, INTERPOR RECURSOS, SUBSTABELECER COMO OU SEM RESERVAS DE PODERES PARA REPRESENTÁ-LO(S) PERANTE QUALQUER JUÍZO OU INSTÂNCIA, INCLUSIVE O ADMINISTRATIVO, PODENDO AINDA OS PROCURADORES PRATICAREM TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO BOM E FIEL DESEMPENHO DO PRESENTE MANDATO.

PODERES ESPECIAIS para requerer mediante AÇÃO DE COBRANÇA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL em face da SEGURADORA pagante, bem como da FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 20.031-201.

PODERES ESPECIAIS também, JUNTO A QUALQUER SEGURADORA A INDENIZAÇÃO ORIGINÁRIA DE SEGUROS DE VIDA, RCF, ACIDENTES PESSOAIS E OUTROS;

PODERES para receber junto ao BANCO DO BRASIL S.A. ou qualquer outro banco integrante do sistema bancário brasileiro, os valores referentes a INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL, E OU DE QUALQUER OUTRA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE O OUTORGANTE TENHA RECLAMADO, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE.

Nova Cruz/RN, 06 de Setembro de 2011.


OUTORGANTE: **Wedson Carlos de Carvalho**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

LABORATÓRIO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

WEDSON CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL NOME 001.671.465 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/03/2000

FILIAÇÃO WEDSON CARLOS DE CARVALHO ALVES

ANTÔNIO TOURINHO DE CARVALHO ALVES

VALDA MARIA DE CARVALHO ALVES

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

NATAL RN 11/05/1979

DOC. ORIGEM NASCIM LA064 F-120 RG-006322

NOVA CRUZ RN 02 CARTORIO

CPF 032.847.264-62

2 VIA

111100 2

LEI Nº 7.116 D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

WEDSON CARLOS DE CARVALHO ALVES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 001671465 TIPO RB

CPF 032.847.264-62 DATA DE NASCIMENTO 11/05/1979

FILIAÇÃO ANTÔNIO TOURINHO DE CARVALHO ALVES

VALDA MARIA DE CARVALHO ALVES

SEXO AC

VALIDADE 15/09/2022

DATA DE EMISSÃO 26/12/1997

Wedson Carlos de Carvalho Alves

ASSINATURA DO TITULAR

DATA DE EMISSÃO 20/09/2007

UF RN

01003552914

00709707744

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

908742607

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

908742607



DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de DECLARAÇÃO, onde figura como:



DECLARANTE: Wedson Carlos de Carvalho

CPF: 032.847.264-62 RG: 001.671.465 EXP. P/SSP-RN

ESTADO CIVIL: Solteiro PROFISSÃO: Agricultor

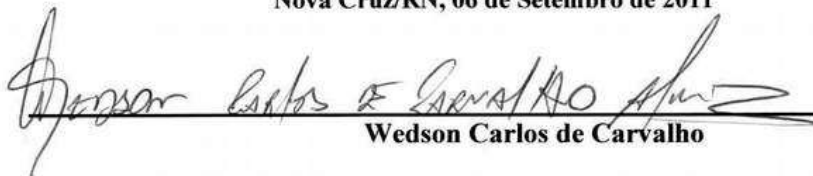
ENDEREÇO: Rua Cap. Jose da Penha Nº 568, Bairro: São Sebastião

CEP: 59215-000

CIDADE/UF: Nova Cruz/RN

DECLARO, para os devidos fins de direito, que não disponho de condições para satisfazer eventuais custas no ajuizamento da AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, sem prejuízo do próprio sustento, requerendo a concessão dos BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONTEMPLADOS NA LEI 1060/50, parcialmente modificada pela Lei 7510/86.

Nova Cruz/RN, 06 de Setembro de 2011


Wedson Carlos de Carvalho





Voltar

BENEFICIÁRIOS

Saiba Mais
Cobertura
Habilitação de Postagem
Onde dar entrada
Formulários
Tire suas dúvidas
Projeto Corretor
Solicitar Envelopes

Processo

Megadata: 2011/023638
Processo: 298890
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 15/5/2010
Nome: WEDSON CARLOS DE CARVALHO ALVES
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

WEDSON CARLOS DE CARVALHO ALVES

Históricos

Data/Hora Situação

Observações

14/1/2011 Pré-Cadastro não analisado

14/1/2011 Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)

19/1/2011 Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder

10/2/2011 Processo liberado o pagamento

Data crédito: 14/02/2011 - R\$ 1687.50

Restrições**Mais Informações**[Virtual Informática para Seguros](#)



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº

0826

1

10

DP:

69 ORD

DISQUE-DENÚNCIA: 0800842999 - POLÍCIA CIVIL

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de trânsito MEIO EMPREGADO: ☐ Arma de Fogo ☐ Outros ☐ Arma Branca ☐ Não informadoLOCAL: Rua da Parada, Nova Leopoldina Nº 15-05-10 BAIRRO: 12:30h
MUNICÍPIO: Nova Cruz DATA DO FATO: 15-05-10 HORA DO FATO: 12:30hCOMUNICANTE: WEDSON CARLOS DE CARVALHO ARAÚJOFILHO(A) DE PAI: ANTÔNIO TEODORO DE C. ARAÚJO MÃE: PAROLA M. DE C. ARAÚJOPAÍS DE ORIGEM: Brasil NATURAL DE: AMAR-PRNASCIDO EM: 11.05.1979 COM 30 ANOS DE IDADERG: 1.671.405 UF: PR CPF: 032.847.264-62 OUTRO DOC: 14ENDEREÇO: Rua Exp. João de Deus, 568, Vila Industrial, Nova CruzPROFISSÃO: Comerciante FONE:VÍTIMA: O ComunicanteCÚTIS/ETNIA: ☐ Branca ☐ Parda ☐ Indígena ☐ Negra ☐ Amarelo ☐ Não informadoSEXO: ☐ MASC ☐ FEM ESTADO CIVIL: ☐ CASADO ☐ SOLTEIRO ☐ OUTROS

FILHO(A) DE PAI: MÃE:

PAÍS DE ORIGEM: NATURAL DE:

NASCIDO EM: COM ANOS DE IDADE: ESCOLARIDADE:

RG: UF: CPF: OUTRO DOC:

ENDEREÇO: FONE:

PROFISSÃO: LOCAL DE TRABALHO: FONE:

ACUSADO: Presumido ALCUNHA:CÚTIS/ETNIA: ☐ Branca ☐ Parda ☐ Indígena ☐ Negra ☐ Amarelo ☐ Não informadoSEXO: ☐ MASC ☐ FEM ESTADO CIVIL: ☐ CASADO ☐ SOLTEIRO ☐ OUTROS

FILHO(A) DE PAI: MÃE:

PAÍS DE ORIGEM: NATURAL DE:

NASCIDO EM: COM ANOS DE IDADE: ESCOLARIDADE:

RG: UF: CPF: OUTRO DOC:

ENDEREÇO: FONE:

REFERÊNCIA: FONE:

PROFISSÃO: LOCAL DE TRABALHO: FONE:

ISTÓRICO: Informa que presenciou uma motocicleta quando o piloto derrapou e caiu desmontando o veículo dianteiro. O mesmo foi encaminhado para o Hospital de Nova Cruz. Dados da motocicleta: HONDA / CG 150 Titan B3 ano 2006/06, cor vermelha, renovação STS117066, chassi 902 KC08506R 821853, placa Mx07332/PR, de propriedade do Sr. João Carlos A. Leite. Nada mais a declarar.

TESTEMUNHA:

ENDEREÇO:

TESTEMUNHA:

ENDEREÇO:

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: Recebido.

10-06-2010

ASSINATURA COMUNICANTE: WEDSON CARLOS DE CARVALHO ARAÚJO DATA: 10-06-2010
NOME / ASSIN: WEDSON CARLOS DE CARVALHO ARAÚJO SERVIDOR(A): CD
MATRÍCULA: 165.863-8Agente da Polícia Civil
Mec.: 165.863-8

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é avaliar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: WILSON CARLES DO CARVALHO AVELAR NÚMERO DO CENSO: 13

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 15/05/2010 DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 15/05/2010

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO: MARCO AURELIO N. LUZIA CRM 3282M

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: TOUO FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

- CONSERVADOR.

EXISTE ALGUM DEFETO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

- ☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.
☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFIETADO
1. OSTEIA COM PERDIDA DE MOVIMENTO
2. DE RETACAP. INTERNA E GATONSTO DO
3. GRUPO DE LAOO ACOMETIDO.

AFFIRO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 31.08.2011
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

NOVA BRUNO 31.08.2011 NOVA BRUNO 31.08.2011 NOVA BRUNO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

NOVA BRUNO 31.08.2011 NOVA BRUNO 31.08.2011 NOVA BRUNO





NOME: Weldon Carlos de Carvalho
IDADE: 31 SEXO: M RESPONSÁVEL: _____ ESTADO CIVIL: _____
NATURALIDADE: _____ PROFISSÃO: _____
RESIDÊNCIA: R. cap. joão de Pinho 868 BAIRRO: São Sebastião
CIDADE: N. Cruz DATA: 15/05/10 HORA ENTRADA 14:01

ACIDENTE DE TRABALHO SIM () NÃO () CAUSA EXTERNAS SIM () NÃO ()
APARENTEMENTE BEM () REGULAR () C/ DISPNEIA () CHOCADO () COMATOSO ()
HEMORRAGIA () EM CONVULSÃO () POLITRAUMATIZADO () AGITADO () OUTROS ()

HISTÓRIA/EXAME MÉDICO Paciente com história de queda de moto, com lesões em região do ombro direito.

TA: mmhg PULSO: _____ RESPIRAÇÃO: _____ TEMPERATURA: _____

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO
CONDUTA: 2ml de Anestesia
2ml de morfina
10ml de soro
ABD
Dieta líquida e sólida
IMOBILIZAÇÃO DO BRAÇO DIREITO

DESTINO DO PACIENTE
REMOVEDO EM _____ HORA _____ PARA _____
RETIROU-SE POR DECISÃO MÉDICA () A PEDIDO () A REVELIA () DATA _____
ÓBITO EM _____ às _____ H
ENTREGUE A FAMÍLIA () INSTITUTO MÉDICO LEGAL ()
Adilson Carvalho Santos
Autor - Médico
AUD. INCA - 1169
CRM - 2169
MÉDICO



NOME: Weldon Carlos de Carvalho
IDADE: 31 SEXO: M RESPONSÁVEL: _____ ESTADO CIVIL: _____
NATURALIDADE: _____ PROFISSÃO: _____
RESIDÊNCIA: R. cap. João de Pinho 565 BAIRRO: São Sebastião
CIDADE: N. Cruz DATA: 15/05/10 HORA ENTRADA 14:01

ACIDENTE DE TRABALHO SIM () NÃO () CAUSA EXTERNAS SIM () NÃO ()
APARENTEMENTE BEM () REGULAR () C/ DISPNEIA () CHOCADO () COMATOSO ()
C/ HEMORRAGIA () EM CONVULSÃO () POLITRAUMATIZADO () AGITADO () OUTROS ()

HISTÓRIA/EXAME MÉDICO Paciente com história de queda de moto, com lesões em região do ombro direito.

TA: _____ mmHg PULSO: _____ RESPIRAÇÃO: _____ TEMPERATURA: _____

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

CONDUTA:

2 ml } Arterial
2 ml } de fora de
10 ml.
14/11
IMOBILIZAÇÃO DO BRAÇO DIREITO.

DESTINO DO PACIENTE

REMOVEDO EM _____ HORA _____ PARA _____
INTERNADO NO SERVIÇO DE _____

RETIROU-SE POR DECISÃO MÉDICA () A PEDIDO () A REVELIA () DATA _____
ÓBITO EM _____ ÀS _____ H
ENTREGUE A FAMÍLIA () INSTITUTO MÉDICO LEGAL ()

Addison Carvalho Xavier
Auxiliar - Médico
AUDCLINICA-1000
CRM- 21650

MÉDICO



Azevedo Oliveira & Silva Oliveira
Advogados Associados



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, onde figura como

OUTORGANTE: Adalberto Henrique de Araujo
CPF: 012.971.174-01 RG: 1.891.772 EXP. P/SSP-RN
ESTADO CIVIL: Solteiro PROFISSÃO: Agricultor
ENDEREÇO: Rua Ver. Severino Alves Nº 241 , Bairro: São Sebastião
CEP: 59215-000
CIDADE/UF: Nova Cruz /RN

nomeia e constitui seus procuradores

Dr. José Bruno de Azevedo Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP, sob o nº. 48098 e inscrição suplementar na OAB-RJ sob nº. 109.908-A, e OAB-SC sob nº. 20.185-A; Lurdes Andre da Silva Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB-RJ sob nº 151.367 todos com endereço comercial à Rua das Marrecas, 25, cj. 401, onde recebem intimações e notificações,

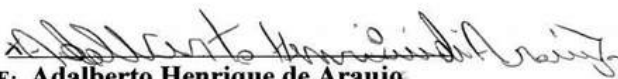
NOMEIA(M) E CONSTITUE(M) SEUS BASTANTES PROCURADORES AOS QUAIS CONFERE(M) AMPLOS E ILIMITADOS PODERES PARA O FORO EM GERAL, MAIS OS ESPECIAIS DE ACORDAR EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO COMO SE O PRÓPRIO OUTORGANTE FOSSE, DISCORDAR, DESISTIR, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, INTERPOR RECURSOS, SUBSTABELECEER COMO OU SEM RESERVAS DE PODERES PARA REPRESENTÁ-LO(S) PERANTE QUALQUER JUIZO OU INSTANCIA, INCLUSIVE O ADMINISTRATIVO, PODENDO AINDA OS PROCURADORES PRATICAREM TODOS OS ATOS NECESSARIOS AO BOM E FIEL DESEMPENHO DO PRESENTE MANDATO.

PODERES ESPECIAIS para requerer mediante AÇÃO DE COBRANÇA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL em face da SEGURADORA pagante, bem como da FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 20.031-201.

PODERES ESPECIAIS também, JUNTO A QUALQUER SEGURADORA A INDENIZAÇÃO ORIGINARIA DE SEGUROS DE VIDA, RCF, ACIDENTES PESSOAIS E OUTROS;

PODERES para receber junto ao BANCO DO BRASIL S.A. ou qualquer outro banco integrante do sistema bancário brasileiro, os valores referentes a INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL, E OU DE QUALQUER OUTRA INDENIZAÇÃO SECURITARIA QUE O OUTORGANTE TENHA RECLAMADO, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE.

Nova Cruz/RN, 06 de Setembro de 2011.


OUTORGANTE: Adalberto Henrique de Araujo





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1891772 1.VIA DATA DE 26/07/1997
EXPECIAÇÃO
NOME ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO

SILABIAÇÃO
MAURICIO HENRIQUE DE ARAUJO
JOSEFA JUSTINO DE ARAUJO

NATURALIDADE NOVA CRUZ RN DATA DE NASCIMENTO 26/03/1979

DOC. ORIGEM
CERT. NASC. No. 6241 L. 64 F. 100
NOVA CRUZ RN 02 CARTORIO

Rosemary dos Santos Santiago
SINATURA DO DETROR
CLIN. 7.1198529/08/83

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Adalberto Henrique de Araujo

ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 02/03/00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO

Nº de inscrição
012197174-01

Data do Nascimento
26/03/79

TABELA TARIFÁRIA

CATEGORIA	COTA	TARIFA	CONSUMOS EXCEDENTES
DE CONSUMO	BÁSICA	MÍNIMA	11-15m³ 16-20m³ 21-30m³ 31-50m³ 51-100m³ >100m³
RESIDENCIAL SOCIAL - ILS	10	4,35	2,40 2,85 3,21 3,10 4,77 5,42
RES. POPULAR - ILS	10	13,12	2,40 2,85 3,21 3,10 4,77 5,42
RES. POPULAR - ILS	10	21,58	2,40 2,85 3,21 3,10 4,77 5,42
RES. POPULAR - ILS	10	33,21	4,19 4,50 5,97 5,97 5,97 5,97
COMERCIAL - 200	10	72,42	5,97 5,97 5,97 5,97 5,97 5,97
INDUSTRIAL - 200	20	69,41	5,97 5,97 5,97 5,97 5,97 5,97

1. A tarifa de esgoto convencional será de 100% (cem por cento) para todas as categorias de consumo (cota básica e consumo excedente) e de 150% (cento e cinquenta por cento) para as categorias de consumo (cota básica e consumo excedente) exceto as previstas no artigo 89 da Lei nº 8.006/90.

2. A tarifa de esgoto convencional será de 100% (cem por cento) para todas as categorias de consumo (cota básica e consumo excedente) exceto as previstas no artigo 89 da Lei nº 8.006/90.

3. Para os consumidores com preço tabelado, a tarifa de esgoto será de 100% (cem por cento) da tarifa de água.

caern

MATRÍCULA 04007424

MAURICIO HENRIQUE DE ARAUJO
RUA VER SEVERINO A DA SILVA, 241
SAO SEBASTIAO

ANTES DE PRESTAR SEU SERVIÇO, VERIFIQUE SE O CLIENTE ADEQUA UM LEMPI-
DADO NEGATIVA DE DEBITOS DO MESMO.

LOCALIDADE NOVA CRUZ SETOR 002 ROTABEDEFREGA 09.3487

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 08.334.385/0001-35 INSC. ESTADUAL 20.955.426-3

CONTA MENSAL

ESCRITÓRIO

0800-84-2195

Para pedir desligamento ou tirar dúvidas quanto ao consumo, ligue o data e a
leitura do hidrômetro e entre em contato com o escritório de atendimento.



DECLARAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de DECLARAÇÃO, onde figura como:

DECLARANTE: Adalberto Henrique de Araujo

CPF: 012.971.174-01 RG: 1.891.772 EXP. P/SSP-RN

ESTADO CIVIL: Solteiro PROFISSÃO: Agricultor

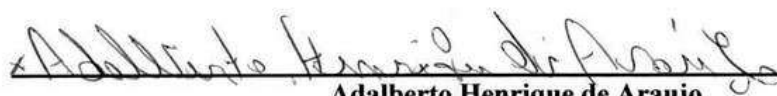
ENDEREÇO: Rua Ver. Severino Alves Nº 241 , Bairro: São Sebastião

CEP: 59215-000

CIDADE/UF: Nova Cruz /RN

DECLARO, para os devidos fins de direito, que não disponho de condições para satisfazer eventuais custas no ajuizamento da AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, sem prejuízo do próprio sustento, requerendo a concessão dos BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONTEMPLADOS NA LEI 1060/50, parcialmente modificada pela Lei 7510/86.

Nova Cruz/RN, 06 de Setembro de 2011



Adalberto Henrique de Araujo



[Cobertura](#)
[Onde dar entrada](#)
[Tire suas dúvidas](#)
[Projeto Corretor](#)



Processo

Megadata: 2010/348048
Processo: 287195
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 3/6/2010
Nome: ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
19/10/2010	Pré-Cadastro não analisado	
19/10/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)	
20/10/2010	Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder	
3/12/2010	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 07/12/2010 - R\$ 1741.36





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria do Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
Coordenadoria de Medicina Legal

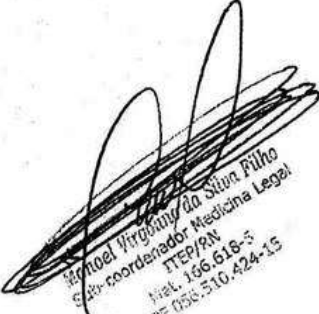


DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que se fizerem necessários que, em todo o Estado de Rio Grande do Norte. Só existe ILM (Instituto de Medicina Legal) em 03 cidades: Natal, Mossoró e Caicó.
Ao ensejo, reiteramos os votos de elevada consideração.


Manoel Virgolino da Silva Filho
Responsável pela sala de Laudos

Contato - Marinalva
(084) 3281-3958
(084) 9116-7372
(084) 9908-8182


Manoel Virgolino da Silva Filho
Sócio-coordenador Medicina Legal
ITEP/RN
Mat. 166.618-5
CPF 056.510.424-15

Está conforme o original
ITEP, em Natal, 24/09/2010


Manoel Virgolino da Silva Filho
Chefe Sala de Laudos / ITEPRN
Mat. 166.618-5
CPF 056.510.424-15





BOLETIM DE Ocorrência

Nº 0974 1 10 DP: 6-027

DISQUE-DENÚNCIA: 0800842999 - POLÍCIA CIVIL

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		MEIO EMPREGADO: ☐ Arma de Fogo ☐ Outros	
LOCAL: RUA ASSIS CATEAUBRIAND		☐ Arma Branca ☐ Não informado	
MUNICÍPIO: Nova Cruz	DATA DO FATO: 03.06.10	BAIRRO: 09:30h	
COMUNICANTE: ROBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO			
FILHO(A) DE: PAI: MAURICIO HENRIQUE DE AR.	MÃE: JOSEFA JÚLIO DE ARAÚJO		
PAÍS DE ORIGEM: BRASIL		NATURAL DE: NOVA CRUZ, RN	
NASCIDO EM: 26.03.1979	COM 31 ANOS DE IDADE		
RG: 1891772	UF: RN	CPF:	OUTRO DOC:
ENDEREÇO: RUA VEREADOR PETERINO ALVES, 241, LTO BOCA BOIA			
PROFISSÃO: ASG	FONE: 9420-1790		
VÍTIMA: O COMUNICANTE			
CÚTIS/ETNIA: ☐ Branca ☐ Parda ☐ Indígena ☐ Negra ☐ Amarelo ☐ Não informado			
SEXO: ☐ MASC ☐ FEM			
ESTADO CIVIL: ☐ CASADO ☐ SOLTEIRO ☐ OUTROS			
FILHO(A) DE: PAI: MÃE:			
PAÍS DE ORIGEM: NATURAL DE:			
NASCIDO EM: COM ANOS DE IDADE: ESCOLARIDADE:			
RG: UF: CPF: OUTRO DOC:			
ENDEREÇO:			
PROFISSÃO: LOCAL DE TRABALHO: FONE:			
ACUSADO: NDE JUDICADO			
ALCUNHA:			
CÚTIS/ETNIA: ☐ Branca ☐ Parda ☐ Indígena ☐ Negra ☐ Amarelo ☐ Não informado			
SEXO: ☐ MASC ☐ FEM			
ESTADO CIVIL: ☐ CASADO ☐ SOLTEIRO ☐ OUTROS			
FILHO(A) DE: PAI: MÃE:			
PAÍS DE ORIGEM: NATURAL DE:			
NASCIDO EM: COM ANOS DE IDADE: ESCOLARIDADE:			
RG: UF: CPF: OUTRO DOC:			
ENDEREÇO:			
REFERÊNCIA:			
PROFISSÃO: LOCAL DE TRABALHO: FONE:			
HISTÓRICO: INFORMAR QUE TRAFEGAVA INDISTINTAMENTE COM UM MOTOCICLETA, QUANDO FOI TRANCAIDO POR UM VEICULO NAO IDENTIFICADO, QUE CAIU E SOTOU DADOS FISICAIS. NADA MAIS DISSER.			
DADOS DA MOTO: YAMAHA 14312 125 cc, ANO 2008/08, COR VERMELHA, GUARDA M.V. 1672/RN, IDENTIFIC. 957915772, CITA 24 906 KE09208018824 DE PROPRIE. DATA DE MARC. REGISTRAR DE ANO 2008.			
TESTEMUNHA:			
ENDEREÇO:			
TESTEMUNHA:			
ENDEREÇO:			
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: REGISTRADO			
ASSINATURA COMUNICANTE:		DATA: 05.07.2010	
NOME / ASSIN: ROBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO		SERVIDOR(A):	
MATRÍCULA:			

Raimundo Nonato Lima
Agente de Polícia Civil
185.363-8



27314

 PREFEITURA DE Nova Cruz Fazendo Acontecer		HOSPITAL MONSENHOR PEDRO MOURA RUA DR. MÁRIO NEGÓCIO, 193 - SÃO SEBASTIÃO NOVA CRUZ/RN TEL.: (84) 3281 - 5816 / FAX: (84) 3281 - 5817																					
NOME: <u>ALBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO</u>		ESTADO CIVIL: <u>CASADO</u>																					
IDADE: <u>34</u> SEXO: <u>M</u> RESPONSÁVEL: _____		PROFISSÃO: _____																					
NATURALIDADE: _____		RESIDÊNCIA: <u>q. Vesp. Serrinha</u> BAIRRO: <u>f. da misa</u>																					
CIDADE: <u>P. C.</u> DATA: <u>08/06/10</u> HORA ENTRADA: <u>09:57</u>																							
<table border="1"><tr><td>ACIDENTE DE TRABALHO</td><td>SIM () NÃO ()</td><td>CAUSA EXTERNAS</td><td>SIM () NÃO ()</td></tr><tr><td>APARENTEMENTE BEM</td><td>() REGULAR ()</td><td>C/ DISPNEIA</td><td>() CHOCADO () COMATOSO ()</td></tr><tr><td>C/ HEMORRAGIA</td><td>() EM CONVULSÃO ()</td><td>POLITRAUMATIZADO</td><td>() AGITADO () OUTROS ()</td></tr><tr><td colspan="4">HISTÓRIA / EXAME MÉDICO - <u>Queda de 3 metros e 30 cm de altura</u></td></tr><tr><td colspan="4"><u>Suaviz. da dor torácica e dor no braço?</u></td></tr></table>				ACIDENTE DE TRABALHO	SIM () NÃO ()	CAUSA EXTERNAS	SIM () NÃO ()	APARENTEMENTE BEM	() REGULAR ()	C/ DISPNEIA	() CHOCADO () COMATOSO ()	C/ HEMORRAGIA	() EM CONVULSÃO ()	POLITRAUMATIZADO	() AGITADO () OUTROS ()	HISTÓRIA / EXAME MÉDICO - <u>Queda de 3 metros e 30 cm de altura</u>				<u>Suaviz. da dor torácica e dor no braço?</u>			
ACIDENTE DE TRABALHO	SIM () NÃO ()	CAUSA EXTERNAS	SIM () NÃO ()																				
APARENTEMENTE BEM	() REGULAR ()	C/ DISPNEIA	() CHOCADO () COMATOSO ()																				
C/ HEMORRAGIA	() EM CONVULSÃO ()	POLITRAUMATIZADO	() AGITADO () OUTROS ()																				
HISTÓRIA / EXAME MÉDICO - <u>Queda de 3 metros e 30 cm de altura</u>																							
<u>Suaviz. da dor torácica e dor no braço?</u>																							
TA:	mmHg:	PULSO:	RESPIRAÇÃO:	TEMPERATURA:																			



DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

CONDATA:

1. Nidoxano 250mg. IM.
0.533 - 100ml em 0.025g/ml
sem. Nafol.

DESTINO DO PACIENTE

FICOU NO LOCAL () HORA

INTERNAÇÃO NO SERVIÇO DE

REMOVEDO EM

HORA

PARA

RETIROU-SE POR DECISÃO MÉDICA ()

A PEDIDO ()

A REVELIA () DATA

ÓBITO EM

ÀS

Hs.

ENTREGUE A FAMÍLIA ()

INSTITUTO MÉDICO LE ()

JOSE EDUARDO FERNANDES

MÉDICO

CRM-RN. 5586-CPF 042.744.744-53





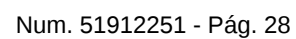
HOSPITAL MONSENHOR PEDRO MOURA
RUA DR. MÁRIO NEGÓCIO, 188 - SÃO SEBASTIÃO
NOVA CRUZ/RN
TEL.: (84) 3281 - 5816 / FAX: (84) 3281 - 5817

29314

NOME:	ADALBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO				
IDADE:	34	SEXO:	M	RESPONSÁVEL:	ESTADO CIVIL: CASADO
NATURALIDADE:	PROFISSÃO: /				
RESIDÊNCIA:	q. Vel. Svt. Mo.	BAIRRO:	f. de miso		
CIDADE:	N. C.	DATA:	08/06/10	HORA ENTRADA:	09:57
ACIDENTE DE TRABALHO	SIM ()	NÃO ()	CAUSA EXTERNAS	SIM ()	NÃO ()
APARENTEMENTE BEM	()	REGULAR ()	C/ DISPNEIA ()	CHOCADO ()	COMATOSO ()
C/ HEMORRAGIA	()	EM CONVULSÃO ()	POLITRAUMATIZADO ()	AGITADO ()	OUTROS ()
HISTÓRIA / EXAME MÉDICO - Paciente portador de trauma de cabeça e membros superiores e inferiores. Sem sinais de fratura de crânio e membros.					
TA:	mmHg:	PULSO:	RESPIRAÇÃO:	TEMPERATURA:	



DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO	CONDATA:
<i>Handwritten:</i> 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.	<i>Handwritten:</i> 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é avaliar a condição de invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: ADACSONTO HONORIO DO PRATO MUNICÍPIO DO ACIDENTE: NOVA CRUZ

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 03/06/2010 DATA INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 03/06/2010

NOME COMPLETO E ENDEREÇO DO MÉDICO: MICHEL HONORIO N. LUZ CRM 381 DE

LESIONES RESULTANTES DO ACIDENTE: FRATURA 2ª FALANGE DO DITO
DE DITO DITO

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (OUTROS):

CONSERVADOR

EXISTE ALGUM DEFÉITO FÍSICO OU DOENÇA PRE-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO CASO POSSA DESCRIVER:

COM RELAÇÃO À INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

- ☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRÁVES DE TRATAMENTO.
☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido):

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO Atingido

- 1º 5ª FALANGE DO DITO
- 2º DE DITO DITO
- 3º DE DITO DITO
- 4º DE DITO DITO

AFFRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

NOVA CRUZ 31.08.2017

MICHEL HONORIO N. LUZ
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 381

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

NOVA CRUZ 31.08.2017

Adilson Honorio do Prato



Azevedo Oliveira & Silva Oliveira
Advogados Associados

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, onde figura como

OUTORGANTE: Francisco Bernardo Sobrinho
CPF: 489.837.304-63 RG: 803.649 EXP. P/SSP-RN
ESTADO CIVIL: Casado PROFISSÃO: Agricultor
ENDEREÇO: Rua Projetada Nº 58, Bairro: Centro
CEP: 59198-000
CIDADE/UF: Montanhas/RN

nomeia e constitui seus procuradores

Dr. José Bruno de Azevedo Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP, sob o nº. 48098 e inscrição suplementar na OAB-RJ sob nº. 109.908-A, e OAB-SC sob nº. 20.185-A; Lurdes Andre da Silva Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB-RJ sob nº 151.367 todos com endereço comercial à Rua das Marrecas, 25, cj. 401, onde recebem intimações e notificações,

NOMEIA(M) E CONSTITUE(M) SEUS BASTANTES PROCURADORES AOS QUAIS CONFERE(M) AMPLOS E ILIMITADOS PODERES PARA O FORO EM GERAL, MAIS OS ESPECIAIS DE ACORDAR EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO COMO SE O PRÓPRIO OUTORGANTE FOSSE, DISCORDAR, DESISTIR, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, INTERPOR RECURSOS, SUBSTABELECER COMO OU SEM RESERVAS DE PODERES PARA REPRESENTÁ-LO(S) PERANTE QUALQUER JUIZO OU INSTANCIA, INCLUSIVE O ADMINISTRATIVO, PODENDO AINDA OS PROCURADORES PRATICAREM TODOS OS ATOS NECESSARIOS AO BOM E FIEL DESEMPENHO DO PRESENTE MANDATO.

PODERES ESPECIAIS para requerer mediante **AÇÃO DE COBRANÇA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL** em face da **SEGURADORA** pagante, bem como da **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 20.031-201.

PODERES ESPECIAIS também, **JUNTO A QUALQUER SEGURADORA A INDENIZAÇÃO ORIGINARIA DE SEGUROS DE VIDA, RCF, ACIDENTES PESSOAIS E OUTROS;**

PODERES para receber junto ao **BANCO DO BRASIL S.A.** ou qualquer outro banco integrante do sistema bancário brasileiro, os valores referentes a **INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL, E OU DE QUALQUER OUTRA INDENIZAÇÃO SECURITARIA QUE O OUTORGANTE TENHA RECLAMADO, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE.**

Nova Cruz/RN, 06 de Setembro de 2011.

Francisco Bernardo Sobrinho

OUTORGANTE: Francisco Bernardo Sobrinho



28

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

03.649
FRANCISCO DINARDO SOBRINHO
ANTONIO BERNARDO DA SILVA
DOMINGA DORTES DA SILVA
MONTANHA FM
CERT. DE NASCIM. 07.02.1966
PO LIV II NO CART. DE MONTANHA FM
430 837 304 68
MOCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Assinatura do titular

03.649
FRANCISCO DINARDO SOBRINHO
ANTONIO BERNARDO DA SILVA
DOMINGA DORTES DA SILVA
MONTANHA FM
CERT. DE NASCIM. 07.02.1966
PO LIV II NO CART. DE MONTANHA FM
430 837 304 68
MOCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Assinatura do titular



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Por este instrumento particular de declaração, eu, abaixo assinado, Sr(a)

Francisco Bernardo Salvinho brasileiro(a)

Portador(a) do RG nº: 803.649 emitido por: _____

E CPF: 489.837.304-63, declaro para os devidos fins, e repetirei em juízo se necessário for, que sou residente e domiciliar(a) na

Rua: Prof. João

Número: 58, bairro: Centro

No município de: Mantambas, estado RN

Código de Endereçamento Postal(CEP) nº: _____

Declaro, ainda que me responsabilizo por qualquer prejuízo que porventura a Seguradora possa ter, no presente e no futuro, face as informações acima prestada.

Pôr ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração, para que surtam seus legais.

Nova Cruz RN, 29 de junho de 2010

Francisco Bernardo Salvinho



DECLARAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de DECLARAÇÃO, onde figura como:

DECLARANTE: Francisco Bernardo Sobrinho

CPF: 489.837.304-63 RG: 803.649 EXP. P/SSP-RN

ESTADO CIVIL: Casado PROFISSÃO: Agricultor

ENDEREÇO: Rua Projetada Nº 58, Bairro: Centro

CEP: 59198-000

CIDADE/UF: Montanhas/RN

DECLARO, para os devidos fins de direito, que não disponho de condições para satisfazer eventuais custas no ajuizamento da AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, sem prejuízo do próprio sustento, requerendo a concessão dos BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONTEMPLADOS NA LEI 1060/50, parcialmente modificada pela Lei 7510/86.

Nova Cruz/RN, 06 de Setembro de 2011

Francisco Bernardo Sobrinho



Banco Postal

*** Extrato de Conta Corrente ***

Agência : 60300515-AC NOVA CRUZ
Terminal: 60305105 Id.Trx.: 241297
Nro Aut : 506715 Caixa : 86277251
Data : 15/10/2010 Hora : 14:12
(Horário de Brasília)



FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO 14:11 HRS
AGENCIA 2114 CONTA 0535-004-8 15/OUT/2010

DISPONIVEL
+ CONTA CORRENTE 1.488,76
= TOTAL DISPONIVEL 1.488,76

SALDO TOTAL 1.488,76

SALDO DISP. P/INVEST. 1.488,76

LIMITES DE CREDITO
LIMITE EM CONTA 200,00
LIMITE UTILIZADO 0,00
LIMITE A UTILIZAR 200,00
CREDITO ON-LINE 500,00
LIMITE UTILIZADO 484,86
LIMITE A UTILIZAR 15,14

MOVIMENTACAO CONTA CORRENTE

-----OUTUBRO/2010-----

DIA	HISTORICO	N. DOCTO	VALOR
01	SALDO ANTERIOR		1,00
04	BX AUT POUPANCA 0535-004		600,12
	SAQUE CARTAO CB 2114087		600,00
	ESPECIE		
	IDF UTIL LIMITE 4000031		0,12
	S A L D O.....		1,00
05	BX AUT POUPANCA 0535-004		12,03
	PARC CRED PESS 3400278		120,12
	CONTR 174019546 PARC 005/040		
	S A L D O.....		115,09
07	ENC LTM CREDITO 4000031		3,05
	ENCARGO - 08,807		
	S A L D O.....		118,74
11	SAQUE CARTAO CB 2114087		80,00
	ESPECIE		
	S A L D O.....		198,74
13	REDUCAO SDO DEV 0101013		198,74
	RECEB PAGFOR 1302114		1.687,50
	SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS		
	REDUCAO SDO DEV 0101013		198,74
	SALDO TOTAL		1.488,76

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS
POUPANCA FACIL

DIA DO ANIVERSARIO	SALDO EM 15/10/2010	RENDIMENTO(S)
01	0,00	0,00



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MONTANHAS-RN
6º DRP-NOVA CRUZ

Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Delegacia de Polícia de Montanhas - RN



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº060/2010 DP:MONTANHAS-RN
NATUREZA DA OCORRÊNCIA:ACIDENTE DE TRÂNSITO
VITIMA:FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO
PROFISSÃO:PROFESSOR -DOC. DE IDENTIFICAÇÃO:NÃO INFORMADO
NASCIMENTO:07/02/1966
FILIAÇÃO: ANTONIO BERNARDO DA SILVA E DÍMINGA BORGES DA SILVA
NATURAL:MONTANHAS-RN
ENDEREÇO:JOSÉ GALVÃO FILHO,S/N-MONTANHAS-RN

COMUNICANTE: LAELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA.
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:73.66 PMRN
ENDEREÇO:RUA SÃO JOSÉ,Nº738 CENTRO-MONTANHAS - RN

HISTÓRICO

O comunicante acima qualificado informa a esta delegacia e policia que na data de 09/04/2010 por volta das 18:00 horas quando a vitima trafegava em via pública nesta cidade de montanhas - RN, como passageiro da motocicleta Honda,CG 125,modelo titan, de placas MZD 0855 , chassi nº 9c2jc250wvr005821, de cor verde, ano 97/98 de propriedade do Sr.José Carlos Pereira da Silva, que no momento era pilotada pelo Sr. Francisco Vieira da Costa, foi vitimado por uma colisão envolvendo outro veículo, tipo Fiat uno de placas MYC 6650, chassi nº 9bd0146000n2743085, de cor branca, ano 1991 , de propriedade do Sr.Marinaldo Costa do Nascimento.

Afirma inda ter o mesmo sofrido escoriações pelo corpo e fraturas, tendo sido socorrido e conduzido para o pronto socorro do HOSPITAL MONSENHOR WOLFREDO GURGEL em Natal onde foi atendido , passando por intervenção cirúrgica e após internação, liberado.

Assinatura do comunicante :

Laelson Ribeiro de Oliveira

Assinatura da Autoridade Policial:

[Assinatura]

S.O. PM

Montanhas 09/04/2010



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MONTANHAS-RN
6º DRP-NOVA CRUZ

W.S. V. M. V. 445 - R. V.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº060/2010 DP:MONTANHAS-RN
NATUREZA DA OCORRÊNCIA:ACIDENTE DE TRÂNSITO
VITIMA:FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO
PROFISSÃO:PROFESSOR -DOC. DE IDENTIFICAÇÃO:NÃO INFORMADO
NASCIMENTO:07/02/1966
FILIAÇÃO: ANTONIO BERNARDO DA SILVA E DIMINGA BORGES DA SILVA
NATURAL:MONTANHAS-RN
ENDEREÇO:JOSÉ GALVÃO FILHO,S/N-MONTANHAS-RN

COMUNICANTE: LAELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA.
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:73.66 PMRN
ENDEREÇO:RUA SÃO JOSÉ,Nº738 CENTRO-MONTANHAS - RN

HISTÓRICO

O comunicante acima qualificado informa a esta delegacia e policia que na data de 09/04/2010 por volta das 18:00 horas quando a vitima trafegava em via pública nesta cidade de montanhas - RN, como passageiro da motocicleta Honda,CG 125,modelo titan, de placas MZD 0855 , chassi nº 9c2jc250wvr005821, de cor verde, ano 97/98 de propriedade do Sr.José Carlos Pereira da Silva, que no momento era pilotada pelo Sr. Francisco Vieira da Costa, foi vitimado por uma colisão envolvendo outro veículo, tipo Fiat uno de placas MYC 6650, chassi nº 9bd0146000n2743085, de cor branca, ano 1991 , de propriedade do Sr.Marinaldo Costa do Nascimento.

Afirma inda ter o mesmo sofrido escoriações pelo corpo e fraturas, tendo sido socorrido e conduzido para o pronto socorro do HOSPITAL MONSENHOR WOLFREDO GURGEL em Natal onde foi atendido , passando por intervenção cirúrgica e após internação, liberado.

Assinatura do comunicante :

Laelson Ribeiro de Oliveira

Assinatura da Autoridade Policial:

[Assinatura]

S. A. P. M.

Montanhas 09/04/2010



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é avaliar a existência de incapacidade permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO

NÚMERO DO REGISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 09.04.2010 DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 09.04.2010

NOME COMPLETO E CRIE DO MÉDICO: Múcio Antônio N. Luz

LESIONES REALIZADAS DO ACIDENTE:

FRATURA EM TENDÃO DO DIREITO.

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

— PLÁSTICO.

EXISTE ALGUM DEFÉITO FÍSICO OU DOENÇA PRE-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO

CASO POSSA DESCRIVER:

COM RELATO ANTERIOR PODE-SE CONCLUIR QUE:

☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATÍPICA DE TRATAMENTO.

☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido):

SEGMENTO ANATÔMICO DO ORGÃO Atingido

1. GITA COM LIMITAÇÃO DE FLEXÃO
2. GITA COM TENDÃO DO TENDÃO, PLANTAR
3.

AFFIRM QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

NOVA BRUNO 31.08.2017

Múcio Antônio N. Luz
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 146

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

NOVA BRUNO 31.08.2017 Francisco Bernardo Sobrinho



Boa Noite

Atendi o paciente F. B. Bon-
ardo Sobrinho, um senhor
brasileiro, nascido em 1940, com
histórico cirúrgico de prostate-
ctomia de torçãozão, há
2 meses, evoluindo bem, sem
níveis de infecção, dando por
afastado do trabalho por 90 dias.

19/05/10

[Assinatura]
Eduardo Lopes Soares
Médico - Urologista

Av. Juvenal Lamartine, 979 - Fone: (84) 3133-4200 - CEP 59022-020 - Tirol - Natal/RN





SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



ATESTADO MÉDICO

Atestado que o segurado Felipe Bernardo
Solimão
foi examinado nesta Unidade às 15:20 horas,
necessitando de 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho, por motivo de moléstia classificada no C.I.D. com nº Exatuna de tempo a partir desta data.

09/04/10
Localidade e Data

Edson de Brito
Ass. do Médico e Carimbo com CRM

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº. 60.501, de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.



VANILDA



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GOMES
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

DATA:

HORA:

Nº

144

IDENTIFICAÇÃO

NOME:	CNS: 144		
IDADE:	DATA DE NASC:	COR:	SEXO: M ☐ F ☐ CPF: RG: 07/02/1966
FILIAÇÃO: FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO Mãe: DOMINGAS BORGES DA SILVA			
NATURALIDADE: 44	NT	PROFISSÃO:	CASADO
ENDEREÇO: MONTANHAS	MARCENEIRO	HOSP DE PEDRO VEL	
BAIRRO: RUA NOVA DESCOBERTA 150	CIDADE:	CENTRO	
ESTADO: MONTANHAS	FONE: 09/04/2010	ESTADO CIVIL: 14:37	

ACESSO AO HOSPITAL: SAMU NATAL ☐ SAMU METROPOL ☐ SAMU MOSSORÓ ☐ POLÍCIA ☐
FAMILIARES ☐ DESCONHECIDO ☐ SOZINHO ☐ OUTRO ☐
ACIDENTE DE TRABALHO: SIM ☐ NÃO ☐ ACIDENTE DE TRÂNSITO: SIM ☐ NÃO ☐

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Dor no tornozelo d. por
trauma

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A

B

C

D

E

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

CONFERE COM O ORIGINAL
27/05/10

SINAIS VITAIS E CLÍNICOS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR***	TEMPERATURA	FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	GLASGOW*	RTS-SCORE FINAL**

DIAGNÓSTICO INICIAL:

Fratura de tornozelo

SEMPRE CONSIDERE OXIGÊNIO SUPLEMENTAR PARA OS PACIENTES VITIMAS DE TRAUMA



INDICENT: ESPECIALIZADO 2:

ANAMNESE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)****

LABORATÓRIO

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE: 09 de 10

Nº do Boletim de Atendimento: 144

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / /

HORA:

SAÍDA

DATA: / /

HORA:

ecisão Médica ☐

À Revelia ☐

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / /

HORA:

Entregue à família

com Atestado ☐

S.V.O. ☐

I.T.E.P. ☐

Médico (Carimbo)

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / /

HORA:

SAÍDA

DATA: / /

HORA:

Decisão Médica ☐

A Revelia ☐

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / /

HORA:

Entregue à família

com Atestado ☐

S.V.O. ☐

I.T.E.P. ☐

CONCLUSÃO

Nesta data, laço os presentes autos conclusos

ao Exmº Sr. Dr. Ricardo Henrique

de Farias.

Juiz de Direito da Comarca, da qual faz este termo

Nova Cruz/RN 10 / 10 / 2011

[Assinatura]





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ**

Autos n.º 0002357-08.2011.8.20.0107

Despacho

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em sendo o rito o *sumário*, designe-se audiência de conciliação e cite-se o requerido para apresentar resposta, podendo esta ser entregue até a audiência, não podendo a audiência ser inferior a dez dias da citação.

Notifique-se o RMP, nos casos que for exigida sua intervenção.

Nova Cruz, 11 de outubro de 2011

**Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito**



RECEBIMENTO

Nesta data, em Cartório, as
Pessoas recebi os presentes autos; de
que fiz este termo.

Nova Cruz, 13 de 10 de 11

Escrivã



Proc. Nº 0002357-08.2011.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Autor : WEDSON CARLOS CARVALHO e outros

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. 39, agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 29/03/2012 às 09:45h, realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo.

Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012


Edilson Ribeiro Gomes
Diretor de Secretaria



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do

(a) *Conta de cit. em frente*
do que para constar fiz este termo

Nova Cruz/RN *06/02/2018*

J





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz

CARTA DE CITAÇÃO

Processo n.º 0002357-08.2011.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Autor: WEDSON CARLOS CARVALHO e outros

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Documento n.º: 0002357-08.2011.8.20.0107-0-001.

Ilmo(a). Sr(a),

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, através de seu representante legal

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205

Pela presente, extraída dos autos do processo supra-identificado, na conformidade da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fica Vossa Senhoria CITADO para contestar, querendo, a presente ação e os demais atos dela decorrentes, e INTIMADO a comparecer a audiência de **Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário)** designada para o dia **29/03/2012 às 09:45h, a** se realizar na de Audiências deste Juízo, no endereço infra, oportunidade última em que poderá apresentar defesa aos fatos narrados na inicial

ADVERTÊNCIA: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o Juiz, desde logo, a sentença. (Art. 277 § 2º do CPC).

Nova Cruz/RN, 26 de janeiro de 2012.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-5814, Nova Cruz-RN



RECEBIMENTO DE MANDADO

Nesta data, em Secretaria, recebi o Mandado de

1072012/0 para cumprimento.

Nova Cruz/RN, 09 de 02 de 2012

[Assinatura]
Oficial(a) de Justiça

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do

(a) Mandado de Injunção
do que para constar, fiz este termo

Nova Cruz/RN, 14 / 02 / 2012

[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0002357-08.2011.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Autor: WEDSON CARLOS CARVALHO e outros

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Mandado: **107.2012/000376-0** - Região Termo Montanhas

Oficial de Justiça: Wilson Tavares de Freitas (868)

O(A) Doutor(a) Ricardo Henrique de Farias, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima citada que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO** da parte, a fim de comparecerem a **Audiência de Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário)**, **aprazada para 29/03/2012 às 09:45h**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 388, 1º andar, Centro, Nova Cruz/RN, devendo as mesmas virem acompanhadas de advogado(a) devidamente habilitado(a) nos autos.

Destinatário(a):

FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO

RUA PROJETADA, 58, CENTRO - CEP 59198-000, Montanhas-RN

CUMpra-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Maria Suely Pontes de Oliveira (_____), Auxiliar Técnico, digitei, e eu, Edilson Ribeiro Gomes (_____), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo..

Nova Cruz/RN, 26 de janeiro de 2012.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-5814, Nova Cruz-RN



Intimado em

09. 02. 2012

x José Felix (Esposa)

Certidão

em

Anexo


Wilson Tavares de Freitas
Oficial de Justiça
Mat. 162.588-8





CERTIDÃO

Processo nº 0002357-08.2011.8.20.0107
Mandado nº 107.2012/000376-0

Certifico e dou fé que nesta data,

INTIMEI o Sr. A saber:

Francisco Bernardo Sobrinho, já qualificado nos autos em epígrafe, na pessoa de sua esposa, a Sra. *Josefa Félix*.

OBJETIVO:

Para comparecer na sala de audiência deste juízo no dia 29 de março do ano em curso, às 09:45h.

E após o relato dos fatos acima, a parte tomou ciência do inteiro teor do mandado, no qual entreguei-lhe cópia da contrafé, no que aceitou, lançando seu ciente acima.

Portanto, devolvo o presente e firmo que a referida certidão é verdade e dou fé.

Montanhas/RN, 09 de fevereiro de 2.012

WILSON TAVARES DE FREITAS
Oficial de Justiça





JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIO SILVA MAIA
ESCRIVÃO JUDICIAL ELZA VICENTE DA SILVA DE
MORAES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2012

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0000924-66.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: Israel de Souza
Nascimento - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do
Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que
nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls.23,
agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para
o dia 27/03/2012 às 11:00h, a realizar-se na Sala de Audiência
deste Juízo. Nova Cruz /RN , 15 de fevereiro de 2012 Ydianara
Nascimento de Freitas Santos Auxiliar de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002007-20.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: MARCOS AURÉLIO DE
FARIAS - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data,
esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. 23, agendou
audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia
29/03/2012 às 08:30h, realizar-se na Sala de Audiências deste
Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson Ribeiro
Gomes Diretor de Secretaria

ADV: ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB 7273/RN) -
Processo 0002064-38.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário
- Acidente de Trânsito - Autor: JOABI GOMES DA SILVA -
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta
Secretaria, atendendo o despacho de fls. 18, agendou
audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia
29/03/2012 às 08:45h, realizar-se na Sala de Audiências deste
Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson Ribeiro
Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002319-93.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: WEDSON DOMINGOS
- Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta
Secretaria, atendendo o despacho de fls. 24, agendou
audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia
29/03/2012 às 09:00h, realizar-se na Sala de Audiências deste
Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson Ribeiro
Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo
0002355-38.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário -
Acidente de Trânsito - Autor: SEVERINO BELO DA SILVA e
outros - Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta
data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. 56,
agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para
o dia 29/03/2012 às 09:15h, realizar-se na Sala de Audiências
deste Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson
Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002356-23.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: ALDANIR RAIMUNDO
- Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta
Secretaria, atendendo o despacho de fls. 19, agendou
audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia

29/03/2012 às 09:30h, realizar-se na Sala de Audiências deste
Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson Ribeiro
Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002357-08.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: WEDSON CARLOS
CARVALHO e outros - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que
nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. 39,
agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para
o dia 29/03/2012 às 09:45h, realizar-se na Sala de Audiências
deste Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson
Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002358-90.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: ADRIANO DA SILVA -
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta
Secretaria, atendendo o despacho de fls. 21, agendou
audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia
29/03/2012 às 10:00h, realizar-se na Sala de Audiências deste
Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson Ribeiro
Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002359-75.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: ERINALDO
FRANCELINO DA SILVA - Réu: Seguradora Lider dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e
dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho
de fls. 18, agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC
(Sumário) para o dia 29/03/2012 às 10:15h, realizar-se na Sala
de Audiências deste Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de
2012 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002360-60.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: VALQUIRIA DE
OLIVEIRA SOARES - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que
nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. 18,
agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para
o dia 29/03/2012 às 10:30h, realizar-se na Sala de Audiências
deste Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson
Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP)
- Processo 0002362-30.2011.8.20.0107 - Procedimento
Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: SEVERINO DO
RAMOS DE LIMA - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do
Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que
nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. 34,
agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para
o dia 29/03/2012 às 11:00h, realizar-se na Sala de Audiências
deste Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson
Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo
0002414-26.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário -
Acidente de Trânsito - Autor: ALISSON BARBOSA BENTO e
outros - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data,
esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. 39, agendou
audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia
29/03/2012 às 11:15h, realizar-se na Sala de Audiências deste
Juízo. Nova Cruz /RN , 25 de janeiro de 2012 Edilson Ribeiro
Gomes Diretor de Secretaria



**AR AVISO DE RECEBIMENTO**

DESTINATÁRIO
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
20031-205, Rio de Janeiro, RJ

AR071203324TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Praça Cível
Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro
59215-000, Nova Cruz, RN



TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto. ASSINATURA DO RECEBEDOR NATÁLIE EVELYN F. DOS S. SOUZA NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RG: 22892468-9	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0002357-08.2011.8.20.0107-0-001 MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço insuficiente</td><td>☐ 6 Não procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não existe o número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		AUDIÊNCIA 29/03/2012 RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO EDMAR 318.067-2 CID 1ª MAR 2012 DATA ENTREGA 16 FEV 2012 Nº DOC. DE IDENTIDADE
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado											
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado											
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente											
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido											
☐ 9 Outros												

JUNTADA

Nesta data, faço juntada do(a) AR Separa
aos presentes autos. Do que fiz o presente termo.
Nova Cruz/RN, 07 de 03 de 2012

RECEBIMENTO DE MANDADO

Nesta data, com a Secretaria, recebi o Mandado de Intimação 1072012/000345-2

Nova Cruz/RN, 13 de 03 de 2012

Osteia de Juiz**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada do(a) mandado de intimação sem fonte
aos presentes autos. Do que fiz o presente termo.
Nova Cruz/RN, 14 de 03 de 2012



13.03.12



29.03



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0002357-08.2011.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Autor: WEDSON CARLOS CARVALHO e outros

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Mandado: 107.2012/000375-2 - Região Nova Cruz Cível

Oficial de Justiça: Laércio Tomaz Caridade Júnior (871)

O(A) Doutor(a) Ricardo Henrique de Farias, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima citada que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO** da parte, a fim de comparecerem a **Audiência de Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário)**, **aprazada para 29/03/2012 às 09:45h**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 388, 1º andar, Centro, Nova Cruz/RN, devendo as mesmas virem acompanhadas de advogado(a) devidamente habilitado(a) nos autos.

Destinatário(a):

✓ **1-WEDSON CARLOS CARVALHO**

RUA CAPITÃO JOSÉ DA PENHA, 568, SÃO SEBASTIÃO - CEP 59215-000, Nova Cruz-RN

✓ **2-ADALBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO**

RUA VER. SEVERINO ALVES, 241, SÃO SEBASTIÃO - CEP 59215-000, Nova Cruz-RN

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Maria Suely Pontes de Oliveira (_____), Auxiliar Técnico, digitei, e eu, Edilson Ribeiro Gomes (_____), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo..

Nova Cruz/RN, 26 de janeiro de 2012.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-5814, Nova Cruz-RN



CIENTE DA AUDIÊNCIA

EM 01/02/2012

> Adalberto Henrique de Araújo

Maria Lúcia dos Santos (esposa)

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado e ali chegando, nesta data, **INTIMEI: ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO. E WEDSON CARLOS CARVALHO**, este por meio do conjugue, senhora MARIA LÚCIA DOS SANTOS, tudo conforme determina e consta no anverso deste; que após a leitura do referido, entreguei-lhe (s) cópia do mesmo, o (s) qual (quais) aceitou, apondo seu (s) ciente (s) no verso e/ou anverso do mandado em epígrafe..

O referido é verdade e dou fé.

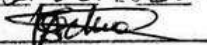
Nova Cruz, 13 de Março de 2012.


LAÉRCIO TOMAZ CARIDADE JÚNIOR
Oficial de Justiça – Matrícula nº 161.146-1

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do
(a) SUBST. EM FRENTE
do que para constar fiz este termo

Nova Cruz/RN, 22/03/2012







SUBSTABELECIMENTO

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em, 22/03/12
[Signature]

SUBSTABELECEMOS a Advogada Dr^a Andressa de Sousa Mariano, brasileira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte sob o n° - 7310, com escritório profissional na Rua 15 de Novembro, 09, Centro - Nova Cruz - RN, CEP 59.215-000, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS, com reserva de poderes, POR:

WEDSON CARLOS CARVALHO E OUTROS

Processo - n°: 000.2357 - 08.2011.8.20.0104

Nova Cruz, 10 de março de 2012.

[Signature]
Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira
OAB/SP - 48098
OAB/RN - 746-A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002357-08.2011.8.20.0107
Ação Procedimento Sumário/PROC
Autor WEDSON CARLOS CARVALHO e outros
Réu Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 29 de março de 2012, às 09:45h, na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz, onde se encontrava presente o(a) Conciliadora, sob a orientação e supervisão do Juiz Titular da Comarca a quem caberá a homologação dos eventuais acordos firmados, bem assim presente o(a) representante do Ministério Público, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, tendo comparecido ao ato a requerente WEDSON CARLOS CARVALHO e outros, acompanhado de seu Advogado Dr.ª Andressa de Souza Mariano, OAB/RN 7310 e o requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, através de seu preposto, acompanhado do seu Advogado.

Aberta a audiência a Conciliadora falou acerca da importância da conciliação como forma de resolução de conflitos, enfatizando que sua função é de conciliar as partes, mantendo-se sempre imparcial na busca da solução acordada, bem como, em seguida, indagou das partes acerca da possibilidade de acordo **não tendo as partes chegado a consenso.**

Dando seguimento, a **parte requerida ofertou contestação**, anexando-a neste momento, contendo preliminares, bem como pedindo a improcedência do pedido. Requerendo ainda que seja realizada perícia médica tendo em vista a comprovação a debilidade sofrida em decorrência do acidente de trânsito sofrido.

Após a **parte autora se manifestou nos seguintes termos:** Razão não assiste a ré ao alegar preliminarmente carência de ação, ausência de prova da invalidez, vez que no caso em foco é indubitável que o autor necessita da prestação efetiva da tutela jurisdicional para satisfazer o seu direito na medida em que não há demonstração de que a seguradora tenha realizado o pagamento integral da indenização requerida na inicial, uma vez que a quitação parcial firmada pelos beneficiários do DPVAT não impede que eventual diferença venha a ser pleiteada em Juízo. Quanto a realização de perícia médica, razão não assiste a ré ao requerer a realização de perícia uma vez que o pagamento parcial da indenização já foi feito pela seguradora, o que, por si só, já é indicativo suficiente do reconhecimento da invalidez da vítima em decorrência do acidente de trânsito sofrido.

A seguir, o **juiz proferiu a seguinte decisão:** *Defiro a realização de perícia uma vez que o documento anexado pela autora não é suficiente para indicar o grau de incapacidade, determinando a realização de perícia complementar com a finalidade de indicação deste grau de incapacidade a que ficou sujeita a parte autora, desde já nomeando perito Dr. Justino Nóbrega, ortopedista, com clínica na Rua Dr. Mário Negócio, no centro desta cidade de Nova Cruz, fixando-se os honorários periciais em R\$300,00 a serem depositados pela parte requerida em até 10 dias úteis, em conta de depósito judicial vinculada a este processo. Dê-se vista ao autor por cinco dias para indicação de quesitos complementares, bem como para juntar o substabelecimento no mesmo prazo. Após o resultado, dê-se vistas às partes por dez dias, sucessivamente e conclua-se para sentença a seguir.*

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, o digitei e subscrevo.

Conciliador (a)

Juiz de Direito

Requerente

Requerido

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-5814, Nova Cruz-RN - Mod. conciliatória.DPVAT.acordo ou produção de provas

Francisco Bernardo Solimões
Adalberto Henrique de Araújo

Mariano
OAB/RN 7310





JUNTADA
Nesta data faço juntada aos presentes autos do
1ª Contas em junta
do que para constar. fiz este termo
Nova Cruz/RN, 29 03 / 2012

md





JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.

Processo n.º 00023570820118200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promovem WEDSON CARLOS DE CARVALHO, FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO E ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 301 e seguintes da Lei Processual Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua:

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alegam os Autores em sua peça vestibular que foram vítimas de acidente automobilístico, restando permanentemente inválidos, porém, deixam de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo os Autores, **equivocadamente**, que fazem jus à indenização securitária da diferença de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), intentaram esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar, já que os **próprios demonstram em**



sua exordial que não restaram totalmente inválido, como restará cristalinamente comprovado.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS



Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que, conforme se observa na exordial a os autores não fazem comprovação da alegada invalidez, sendo assim, em razão do alegado, resta claro que o pleito dos mesmos, pela integralidade da indenização, é totalmente descabido, vez que em momento algum fica comprovado que as supostas lesões sofridas resultaram em invalidez TOTAL, nem mesmo PERMANENTE.

Cumprе ressaltar que o autor WEDSON CARLOS DE CARVALHO relatou que sofreu fratura na CLAVICULA e em posse de todos os documentos o mesmo requereu administrativamente a indenização correspondente a sua invalidez recebendo assim a monta de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e insatisfeito com o valor recebido o mesmo decidiu por impetrar com a presente ação sem observar o GRAU de INVALIDEZ sofrido e sem fazer provas da suposta invalidez.

O autor ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO relatou que devido ao acidente ocorrido o mesmo sofreu fratura no PUNHO ESQUERDO e recebeu administrativamente a quantia de 1.741,36 (mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), e insatisfeito com o valor recebido administrativamente decidiu por sua vez pleitear a quantia remanescente em esfera judicial, sem nem mesmo fazer provas da alegada invalidez para majorar a quantia já recebida.

Por sua vez o autor FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO relatou ter sofrido fratura no TORNOZELO DIREITO e inconformado com o valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) recebido administrativamente decidiu por requerer a diferença do valor que entende ser devido em esfera judicial, CABENDO RESSALTAR QUE O MESMO NÃO FAZ PROVA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO JÁ PAGA.

Oportuno ressaltar Excelência que as lesões relatadas não são configuradas como invalidez, deixando assim claramente comprovado que o autor não merece receber qualquer complementação de valores referente a invalidez relatada, eis que o mesmo deixou de fazer provas claras da mesma.

Ademais, reforçando o alegado pela Contestante, observa-se nos documentos adunados pelos autores, a





inexistência de Laudo do IML quantificando as lesões sofridas - cruciais para averiguação de invalidez permanente para o fim de Seguro DPVAT -, ou qualquer outra documentação que apresente fé pública, que comprove cabalmente que o acidente noticiado resultou em inutilização do membro afetado.

CUSTA RESSALTAR QUE OS AUTORES SÓ JUNTARAM AOS AUTOS UM ATESTADO MÉDICO, ONDE AS INFORMAÇÕES NÃO QUANTIFICAM O GRAU DE INVALIDEZ E RELATAM APENAS AS LESÕES SOFRIDAS, DEIXANDO ASSIM DE TORNAR CLARA A SUPOSTA INVALIDEZ APRESENTADA.

Por fim, deve-se atentar para a documentação acostada aos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a lei, possibilitando ao Nobre Magistrado uma conclusão lógica acerca dos fatos alegados na exordial.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE CAPAZ DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO PAGA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou **TOTALMENTE** inválido, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto a alegada invalidez **TOTAL** e **PERMANENTE**, não carreando aos autos documentação capaz de majorar a indenização já paga, motivo pelo qual não há que se falar em complementação de indenização.

Portanto, resta claro, diante do trecho supracitado, que não caberá complementação de indenização ao Autor, **tendo em vista lesão parcial sofrida**, conforme narra a exordial, devidamente calculada e paga.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.





Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Vistos os fatos, como não há documentação capaz de comprovar que o Autor restou totalmente inválido, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido





pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e



a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."



Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que os autores, alegam fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso dos autos.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a parte Autora não comprova o alegado.

Ademais, os autores jamais poderiam afirmar estar inválidos totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.





NO MÉRITO

Acaso V. Exa. considere vencida a preliminar arguida, o que se admite apenas por amor ao debate; no mérito, restará demonstrado que razão não assiste a parte autora, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e





estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresse que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).





Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria, ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que o Autor não se encontra permanentemente inválido, demonstrando desta forma ser o pleito totalmente descabido. Verifica-se, portanto, não haver provas nos autos capaz de corroborar a existência de qualquer de seqüela permanente, narrada na exordial.

Desta feita, observa-se que o documento apresentado não quantifica a lesão alegada pela Autora, TAMPOUCO, FOI PRODUZIDO SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, PORTANTO IMPRESTÁVEL, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode a Autora comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;



II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(...)." 

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, NÃO fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mas em até o referido numerário, ao contrário do caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Nesse sentido, cabe ainda demonstrar entendimento do Nobre Magistrado do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, **ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**, no que tange a **INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER A QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**, senão vejamos:

"REFIRO-ME AO FATO DE QUE A LEI 6.194/1974 (ART. 3º, ALÍNEA "B") NÃO DIZ EM MOMENTO ALGUM QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÁ DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS SIM QUE PODERÁ SER DE "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS", o que nos sugere que há necessidade de uma dosimetria, seja ela normativa interna (como quer a reclamada), seja jurisdicional (minha preferência)

O assunto é sério e envolve o sentimento e a dor de uma pessoa, o que não pode ser tratado como um simples cálculo matemático, porém, mesmo respeitando muito os valores pessoais da parte autora, reputo que considerando a gravidade de sua lesão (debilidade permanente do membro inferior direito), **CONCLUI QUE A TABELA DE FLS. 44 NÃO OCASIONA INJUSTIÇA, POIS PREVÊ O PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) dos já mencionados salários mínimos.**





O QUE DEVE LEMBRAR NESTA DIFÍCIL SEDE¹ É, QUE EXISTEM TRAGÉDIAS AINDA MAIS GRAVES QUE A DA AUTORA (exs.: perda da visão, perda de ambos os membros superiores ou inferiores, surdez total etc.), e que, por isso, devem ser indenizados em patamar maior, naturalmente.

Por isso, mantenho a indenização no patamar de 70% (setenta por cento) (...)"

(grifamos e sublinhamos)

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Ademais, conforme alhures esposado, bem como se verifica da documentação carreada pelos autores, não houve comprovação do grau de invalidez sofrido, desta forma os autores não fazem jus à indenização pleiteada.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.





No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade de discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55/61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.





(STJ - Embargos de Declaração no **RECURSO ESPECIAL**
Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO
JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe
em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decisum!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor





da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-Agr/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei





11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:



(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)



Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentuais Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos e ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral)	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursa com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	50
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pelos autores os mesmos ficarem com lesões permanentes. Em primeiro lugar as "lesões sofridas", devem ser enquadradas conforme a tabela supra, após deve ser verificado o percentual da lesão e avaliar **a gravidade mensurável de UM até CEM por cento e descontar O VALOR QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE!!!**

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da





Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam





suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e





quantificação das lesões permanentes, totais e parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelos autores, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação OBRIGATÓRIA, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

- DA GRADUAÇÃO -
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, atualmente, em vigor:

